



Interdisciplinary

LINKSCIENCEPLACE

DOI: 10.17115

ISSN: 2358-8411

Scientific Journal



Interdisciplinary Scientific Journal. ISSN: 2358-8411

Nº 1, volume 8, article nº 04, January/March 2021

D.O.I: <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v8n1a4>

Accepted: 01/03/2020 Published:22/04/2021

COST OF ACCESS TO THE JUDICIARY AT THE RIO DE JANEIRO STATE COURT OF LAW FOR DIVORCE AND PARTITION ACTIONS

CUSTO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS AÇÕES DE DIVÓRCIO E PARTILHA

Rodrigo de Souza Rodrigues de Araujo¹

Bacharel em Direito

Jorge Luiz Lourenço das Flores²

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais

Abstract

The purpose of this paper is to highlight the financial expenses that must be borne by the plaintiffs, before the Judiciary of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, for filing in family actions, for purposes of divorce and sharing of property resulting of the conjugal society. The main research method used is the bibliographic, examining various sources of study, in order to examine the theme addressed. For this purpose, the object of the dissertation focuses on the situations in which the procedural parties lack the benefit of free of justice, provided for in Law 1,060 / 50 and in article 5, item LXXIV, of the Federal Constitution, which also need the hiring of a private lawyer and they must make the advance payment of the legal costs of their claims. Parties that face, therefore, obstacles capable of competing with the economic interest that they intend to discuss. It should be noted that access to justice, as a right, also provided for in the Federal Constitutional, in article 5, item XXXV, is still premature in its breadth as a tool to enable the resolution of disputes. Attention is drawn to the thematic relevance, because family actions are excluded from the special rite provided for in Law 9,099 / 95, Law of Special Courts, making the parties obligatorily subject to the payment of procedural expenses, when discovered by the aforementioned benefit of free legal aid, which does not necessarily mean that these interested parties have full conditions to bear the costs of these feats without prejudice to their own support, or to their family. Another peculiarity of these actions is the fact that the parties have to present in court the assets over which they seek division, a hypothesis in which, due to the economic benefit shown, the magistrates have the justification and the duty, based on the law and jurisprudence to reject the exemption from court costs, because the condition of miserability that gives rise to exemption from these expenses has not been

¹ Universidade Federal Fluminense, UFF, Macaé-RJ, rodrigodesouza13@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito de Macaé, UFF, Macaé-RJ, jorgeflores@id.uff.br

demonstrated. For this reason, the expenses and financial risks of filing with the Rio de Janeiro State Court of Justice are covered, as well as the value of private law services in that same constituency, making the breach of the infraconstitutional guarantee to the right of access transparent. to justice, when the judicial litigation itself can contribute to the misery of the procedural subjects, who are already litigating for the division of assets, that is, they are already in a situation of financial disadvantage.

Key-words: Cost of Access to Justice; Judiciary of the Rio de Janeiro State Court of Justice; Procedural Expenses; Law 1.050 / 60

Resumo

A finalidade deste artigo é pôr em evidência, as despesas financeiras que devem ser suportadas pelos demandantes, perante o Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a postulação nas ações de família, para fins de divórcio e partilha de bens resultantes da sociedade conjugal. O principal método de pesquisa utilizado é a bibliográfica, examinando-se variadas fontes de estudo, a fim de esmiuçar a temática abordada. Para tanto, o objeto da dissertação foca nas situações em que as partes processuais carecem do benefício de gratuidade de justiça, previsto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que também necessitam da contratação de advogado particular e devem efetuar o pagamento antecipado das custas judiciais das suas demandas. Partes que enfrentam, por isso, obstáculos capazes de competir com o interesse econômico que pretendem discutir. Destacando-se que o acesso à justiça, enquanto direito, também previsto, na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, ainda é prematuro em sua amplitude como ferramenta para possibilitar a resolução dos litígios. Chama-se atenção à relevância temática, porque as ações de família estão excluídas do rito especial previsto na Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, fazendo com que as partes estejam sujeitas, obrigatoriamente, ao pagamento das despesas processuais, quando descobertas do referido benefício de gratuidade judiciária, o que não necessariamente significa que esses interessados tenham plenas condições de suportar os custos desses feitos sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família. Peculiaridade a mais dessas ações é o fato de que as partes tenham de apresentar em juízo o patrimônio sobre o qual buscam divisão, hipótese em que pelo próprio proveito econômico evidenciado, os magistrados têm a justificativa e o dever, com base na própria lei e jurisprudência, para indeferir a isenção das custas judiciais, porque não demonstrada a condição de miserabilidade que dá ensejo a isenção dessas despesas. Abrange-se, por isso as despesas e os riscos financeiros da postulação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como o valor dos serviços de advocacia particular dessa mesma circunscrição, transparecendo-se a lacuna de garantia infraconstitucional ao direito de acesso à justiça, quando o próprio litígio judicial pode contribuir para a miserabilidade dos sujeitos processuais, os quais já estão litigando para divisão dos bens, isto é, já figuram em situação de desfavorecimento financeiro.

Palavras-Chave: Custo do Acesso à Justiça; Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Despesas Processuais; Lei 1.050/60

1. INTRODUÇÃO

Desde o período da implementação da jurisdição neste país. Pero Magalhães de Gândavo, em 1578, por meio de carta à Coroa portuguesa, descrevia, com ironia, que a língua brasileira nativa carecia de três letras, F, L e R, de maneira que os colonizados não tinham Fé, nem Lei, nem Rei³. Diante dessa conjuntura, o objetivo deste Trabalho é esclarecer o custo das ações de divórcio e partilha de bens na justiça brasileira, demandas que tiveram como contraste o domínio e o controle social sobre a liberdade particular de dissolução do casamento.

Destaque-se, que a temática é delimitada às ações de divórcio e divisão de bens, porque não abrangidas pelo procedimento da Lei 9.999/95 – Lei dos Juizados Especiais⁴ – como também pelo fato, de que o objeto dessas lides é a discussão sobre a titularidade patrimonial que ao mesmo tempo encarece os custos judiciais, devido ao valor da causa, assim como, pode ser razão para justificar o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal⁵, e no artigo 4º da Lei 1.060/50⁶.

Importante consignar, para aqueles que necessitam ingressar em juízo, porém não sejam beneficiários da gratuidade de justiça, há as seguintes imposições para esta postulação: i) contratação de advogado particular que deverá obrigatoriamente seguir a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ii) pagamento antecipado das despesas processuais de acordo com o Tribunal de cada Estado, iii) eventuais honorários periciais que se façam necessários para comprovação dos fatos alegados, iv) honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária em caso de improcedência de pedidos, ou por força do princípio da causalidade da distribuição da ação.

Evidencia-se, doravante o limbo de acesso ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ), para os demandantes que não são considerados merecedores do benefício de gratuidade judiciária, todavia enfrentam uma justiça

³ Alcides, S. (2009). *F, L e R: Gândavo e o ABC da Colonização*. Casa Rui Barbosa, Recuperado de <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02025918/document>

⁴ *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

⁵ *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. (1990). (8a. ed.). São Paulo: Saraiva.

⁶ *Lei nº 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm

“cara, confusa, lenta e ineficiente”⁷ por vezes às custas do próprio patrimônio vindicado em seus processos e que apesar de não evidenciarem condições de miserabilidade, o resultado das despesas jurídicas é capaz de ocasionar grave prejuízo financeiro às partes envolvidas.

A finalidade desta Obra, portanto, é descrever o abismo do acesso à justiça, para os postulantes das ações de divórcio e partilha, cujos bens evidenciam aos magistrados razões para indeferimento da gratuidade de justiça com base na interpretação da Lei 1.060/50 e jurisprudência, enquanto que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio do amplo acesso à justiça, ou da inafastabilidade de jurisdição, com a redação de que não se pode excluir lesão ou ameaça de direito da apreciação do Poder Judiciário.

2. Revisão teórica

O referencial teórico da presente pesquisa apresenta as bases teóricas estudadas sobre os temas do trabalho, como a definição ao acesso à justiça.

3. Definição do acesso à justiça

Nesse tópico serão abordados os ideais de acesso à justiça pela definição doutrinária e da Constituição da República, com o contraste do enfrentamento deste tema na realidade dos julgamentos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

3.1 Definição por Cappelletti e Garth

De acordo com Cappelletti e Garth, o acesso à justiça representa a principal garantia de direitos humanos previstos nos ordenamentos jurídicos, veja-se:

O acesso à justiça pode, portanto ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (...) O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (Cappelletti & Garth, 1988, p. 12 e 13).

Como visto, a acesso ao poder judiciário deve ser tema constante de estudo no campo do direito processual civil, isso porque a postulação em juízo, enquanto

⁷ Calmon, E.(2010). *Uma Justiça Cara, Confusa, Lenta e Ineficiente*. Discurso de posse da então Ministra do CNJ.Jusbrasil. Recuperado de <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2367760/uma-justica-cara-confusa-lenta-e-ineficiente>

direito subjetivo de cada cidadão, é a garantia de proteção das demais normas jurídicas.

3.2 Definição Constitucional

A previsão constitucional do termo “direito”, contida no termo legal, tem por consequência um entendimento amplo da temática normativa, fazendo com que a partir de 1988 a proteção dos direitos fundamentais seja tanto na esfera pública, privada, ou transindividuais – difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Lenza, 2017, p. 1173).

3.3 Conflitos de Jurisprudência da Gratuidade de Justiça no TJRJ

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro há uma séria divergência entre os magistrados sobre o direito à isenção das custas judiciais na hipótese em que resta evidenciado nos autos “elevado acervo patrimonial”, o que é um conceito por si só relativo.

Diante à análise dos julgamentos do PJERJ tem-se a inexistência de uma definição concreta de hipossuficiência econômica. O Tribunal de Justiça estabelece que o conceito de vulnerabilidade é vago e que para o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, devem os magistrados observarem cada caso concreto, observe-se:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Conceito de juridicamente necessitado. Termo vago. Concretização judicial. Juízo de valor. Margem de liberdade. Padrão flexível de atuação. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Financiamento de veículo contraído mediante parcelas de valor elevado. Hipossuficiência econômica não configurada. TUTELA ANTECIPADA. Entendimento do STJ. Discussão judicial do débito não impeditiva do registro do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Mister, para tanto, haver cumulativamente: ação proposta pelo devedor com a finalidade de contestar a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; que à contestação de parte do débito, seja depositado o valor referente a parte incontroversa ou prestada caução idônea, ao exame do magistrado. Pressupostos não preenchidos. Teses recursais manifestamente improcedentes. Recurso a que se nega seguimento. (TJRJ, 2013, online)

Com isso, a busca pela abrangência da isenção das despesas judiciárias não é um pleito de interesse exclusivo das classes mais abastadas. É preciso observar que, embora a legislação cubra aqueles que não têm mínimas condições de sustento, não há abrangência jurisprudencial de acesso à justiça àqueles que detêm um patrimônio de classe média, considerado em juízo de alto valor,

oportunidade em que os litigantes chegam a considerar se vale a pena discutir em juízo, ou abrir mão até mesmo da regularização do patrimônio.

4. Despesas do processo judicial

Para Cappelletti e Garth⁸ (1988), as despesas do processo judicial correspondem aos obstáculos que dificultam as partes vulneráveis ter “paridade de armas” em juízo. As custas judiciais caríssimas, o fato de o custo do processamento de uma demanda ser superior ao próprio objeto da ação, a demora na resolução do litígio, a falta de aptidão da parte para permanecer custeando o feito, o ambiente estranho ao seu convívio, a incerteza do direito perseguido. Todos esses são fatores que afastam as partes vulneráveis de ingressarem no judiciário.

A gratuidade de justiça tem previsão infraconstitucional na Lei Federal nº 1.060/50⁹, pela qual são isentos das despesas com custas, honorários periciais e ônus de sucumbência em juízo, aqueles que comprovarem incapacidade do pagamento sem prejuízo do próprio sustento.

Cabe esclarecer, não é necessária a representação por meio da Defensoria Pública para obtenção do benefício de isenção das despesas processuais, porque inexistente a presunção de plena capacidade de custeio do processo por causa da contratação de advogado particular. Do mesmo modo, os magistrados não estão vinculados ao deferimento do benefício de gratuidade de justiça quando a parte esteja representada pelo órgão assistencial, quando pelos próprios autos é possível constatar a capacidade econômica do interessado.

4.1 Custeio do Poder Judiciário

No ano de 2019 a despesa total da justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro foi de R\$ 4.236.570.724 (quatro bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e vinte e quatro reais). Enquanto, o custo do Poder Judiciário em todo país foi de R\$ 100.157.648.446 (cem bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e seis reais)¹⁰, consoante gráfico abaixo:

⁸ Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor.

⁹ Lei nº 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950. *Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm

¹⁰ Conselho Nacional de Justiça. (2020). *Relatório Justiça em Números 2020*. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>



Figura 1 – Despesa do Poder Judiciário Ano 2019
Fonte: CNJ (2021)

Destaque-se, a remuneração dos recursos humanos foi responsável por mais de 90% (noventa por cento) da despesa do judiciário. Em 2019, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a arrecadação com os emolumentos e taxas judiciais representou menos de 20% (vinte por cento) das despesas do judiciário nacional¹¹.

Apesar disso, é preciso esclarecer que a justiça conseguiu arrecadar 76% (setenta e seis por cento) do equivalente ao valor da sua despesa, em razão da sua própria atividade jurisdicional, consoante se observa pelo gráfico abaixo:



Figura 2 – Arrecadação do Poder Judiciário Ano 2019
Fonte: CNJ (2020)

¹¹ Martins. L.(2020). *Custas judiciais: quem paga a conta da justiça?*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica>

Para elucidar o rateio da arrecadação dentre as fontes de receita, transcreve-se trecho abaixo, extraído do relatório de prestação de contas do CNJ:

Apesar da expressiva despesa do Poder Judiciário, os cofres públicos receberam durante o ano de 2019, em decorrência da atividade jurisdicional, cerca de R\$ 76,43 bilhões, um retorno da ordem de 76% das despesas efetuadas. Esse foi o maior montante auferido na série histórica. Somente em 2009 e 2018, a arrecadação havia superado o patamar de 60% (Figura 2). Calculam-se na arrecadação os recolhimentos com custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas (R\$ 13,1 bilhões, 17,2% da arrecadação), as receitas decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais (R\$ 7,5 bilhões, 9,9%), a atividade de execução fiscal (R\$ 47,9 bilhões, 62,7%), a execução previdenciária (R\$ 78 3,1 bilhões, 4,1%), a execução das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (R\$ 21,7 milhões, 0,03%) e a receita de imposto de renda (R\$ 4.665,2 milhões, 6,1%). (CNJ, 2020, online).

4.2 Contratação de Advogado Particular

Para se estar em Juízo é preciso provar estar investido de capacidade postulatória, o que é privativo dos advogados, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Estatuto da OAB¹².

Vale explicitar, que a Lei dos Juizados Especiais¹³ traz exceção à necessidade de sempre haver o advogado para postulação em juízo nos casos em que o valor da causa nas demandas cíveis seja de até 20 (vinte salários-mínimos). É importante ressaltar que os juizados especiais não têm competência para processar nem julgar as causas de família, seja de divórcio, ou inventário, as quais seguem rito próprio.

Dessa maneira, somente com publicação da deliberação nº 124 de 20 de dezembro de 2014 do CS/DPGERJ¹⁴, a DPRJ adotou critérios objetivos para presunção absoluta da hipossuficiência econômica da pessoa natural, a qual é restrita somente à assistência jurídica e não à isenção das custas judiciais, como já exposto. Observe-se:

Dessa maneira, terão direito a assistência pela defensoria pública aqueles que cumulativamente: i) percebam renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, ou

¹² Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

¹³ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Criminais e dá outras providências.

¹⁴ Deliberação CS/DPGERJ nº 124 de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre recomendações ao funcionamento da Defensoria Pública estadual.

renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos; ii) não sejam detentores de direitos sobre bens móveis cujo valor exceda 40 (quarenta) salários mínimos; iii) não sejam titulares de direitos sobre aplicações ou investimentos financeiros superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), iv) não possuam direitos sobre mais de um bem imóvel, subtraído o bem de família e iv) não tenham participação societária em empresa incompatível com o pedido de insuficiência.

Destaque-se, permanece sem definição de critérios objetivos para deferimento o benefício da gratuidade de justiça, conferido pelos magistrados, os quais continuam a observar sobretudo a peculiaridade de cada interessado.

4.2.1 Honorários Advocatícios nas Ações de Partilha e Divórcio

Nos casos de divórcio litigioso, quando as partes não entram em acordo sobre o término da relação, a tabela da OAB/RJ¹⁵, referente ao mês de dezembro/2020, dispõe que o profissional advogado deverá receber de seu cliente no mínimo o valor de R\$ 10.176,01 (dez mil, cento e setenta e seis reais e um centavo) tão somente para ajuizar a ação da dissolução do casamento.

É claro que antes de ajuizar a demanda é recomendável, pode-se dizer ético, que o cliente tenha ao menos uma consulta verbal, a qual pelo item 1.1 da referida tabela deverá custar no mínimo R\$ 1.375,14 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

Em se tratando de partilha de bens, a Seccional Fluminense da OAB dispõe em sua tabela de honorários, item 16, a cobrança mínima de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens a serem partilhados.

Observando-se uma situação hipotética, o cliente que pleiteia seu divórcio e tenha exatamente 4 (quatro) bens imóveis, cada um avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá dispende pelo menos R\$ 51.551,15 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), para contratação de um advogado particular no estado fluminense.

4.3 Custas Judiciais nas Ações de Partilha e Divórcio

Por força do artigo 99, §2º, inciso II, da Constituição Federal da República do Brasil o dever de custeio do TJRJ ao Estado do Rio de Janeiro, por meio de repasses financeiros pelo poder executivo, com base na previsão orçamentária anual. Nesse ínterim, para manter o judiciário estadual são também estabelecidas as


¹⁵ Ordem dos advogados do Brasil seccção Rio de Janeiro. *Tabela de Honorários Advocatícios Dezembro/2020*. [s.d.].

custas judiciais que são, inclusive, condição para ingresso e processamento das demandas, ou seja, são criadas as despesas do processo.

Em sua competência para organização judiciária, o Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça e seu órgão vinculado, a Corregedoria Geral de Justiça estadual, instituem as normas sobre as despesas obrigatórias para o ajuizamento e andamento das ações de partilha e divórcio.

A guisa de ilustração, utilizando-se a situação hipotética anterior, de uma partilha com 03 (quatro) imóveis no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) cada, tem-se a planilha¹⁶ abaixo, com os valores que devem ser recolhidos aos cofres estaduais:

GRERJ Eletrônica - Judicial

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ			NÚMERO DA GUIA 10439503786-36		
NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES DE ARAUJO					
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: 142.308.397-07					
JUÍZO / CARTÓRIO: DIVÓRCIO/SEPARAÇÃO LITIG./CONVERSÃO					
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: COMARCA: Comarca de Macaé					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: GRERJ INICIAL					
TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	174,11	DISTRIBUIDORES-REG/B	2102-2	120,18
A. O. J. A.	1107-2	118,36	20% (FEIJ)	6246-0088009-4	24,03
			TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	8.000,00
			FUNPERJ	6898-0000215-1	20,63
			FUNPERJ	6898-0000208-9	20,63
			2%(DISTRIB)L6370/12	2701-1	2,40
			DIVERSOS	2212-9	24,24
			MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO	6246-0088011-6	40,96
SUBTOTAL		292,47			
CAARJ / IAB (10%)		2001-6	TOTAL		8.574,78

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 28/01/2021 PAGAVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



Figura 3 – GRERJ Eletrônica TJRJ – Processo Litigioso

Fonte: TJRJ (2021)

Vale ressaltar que todas os códigos de recolhimento e seus respectivos valores encontram previsão na portaria de custas nº 2.889/2019¹⁷ da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) estadual, à exceção das receitas da CAARJ/IAB, FUNPERJ e FUNPERJ.

As demais receitas têm por finalidade a contraprestação de serviços administrativos em geral, tais como: i) o registro dos autos em juízo, ii) redação de documentos no processo, iii) a citação das partes por oficial de justiça, iv) cópias dos

¹⁶ Tribunal Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.(2021). *GRERJ Eletrônica*.

¹⁷ Corregedoria Geral da Justiça. *Portaria CGJ nº 2.882/2019*. (2019).

autos para notificação das partes interessadas e v) a realização de audiência de conciliação.

Cumpra evidenciar, a despesa que tem maior peso sobre o total de arrecadação é a taxa judiciária, cujo fato gerador tem como base o valor dos pedidos na propositura da ação. A alíquota é de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que nas ações de partilha é o valor do acervo patrimonial que se pretende dividir.

Consoante pode-se extrair da GRERJ eletrônica acima, o Autor da ação de divórcio cumulada com pedido de partilha deverá adiantar o valor de R\$ 8.574,78 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para ajuizar sua Demanda.

Somando-se a quantia da GRERJ com o valor mínimo da contratação de advogado particular, como visto anteriormente, a parte nesse início do processo já permanece devedora da quantia de R\$ 60.125,93 (sessenta mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

Logo, na meação patrimonial hipotética que resultaria ao seu demandante uma divisão igualitária de 04 (quatro) imóveis da sociedade conjugal imaginária, o postulante provavelmente teria por decisão do juízo o direito a 02 (dois) imóveis, isto é, um proveito econômico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao passo que, somente com o adiantamento dos emolumentos judiciais e contratação de advogado particular chega-se a uma dívida superior a 1/4 (um quarto) do valor equivalente à meação.

4.4 Honorários Periciais

Quando não for possível provar a existência do fato sem a análise técnica ou científica, deverá ocorrer o pedido da produção de prova pericial.

No caso do divórcio e partilha de bens, são inúmeras as situações em que poderá ser requerida tal análise técnica, a exemplo da perícia sobre documentos com fins de atestar a titularidade sobre um bem imóvel.

Ocorre que, nesses casos as despesas com a produção probatória recaem sobre as partes interessadas. Nesse prosseguimento, a estimativa de honorárias é feita por profissional autônomo, credenciado à justiça, quando a apuração não puder ser feita pelos servidores.

Com isso, na propositura da ação é importante que o postulante tenha ao menos a noção de que para ter reconhecido seu direito poderá ter de arcar com custos de honorários dos auxiliares do juízo, dos peritos.

Em regra, cabem as partes o pagamento da remuneração para perícia, contudo àqueles que possuem o benefício da gratuidade de justiça também terão a seu favor o custeio do ato: i) pelo orçamento do ente público estadual, quando realizada pelos servidores do Poder Judiciário, ou por órgão público conveniado, ii) pelos recursos da União, Estado ou Distrito Federal, quando realizada por perito particular, de acordo com o tabelamento de preços dessas pessoas jurídicas, conforme redação conferida pelos incisos I e II do §3º, artigo 95 do Código de Processo Civil (CPC)¹⁸.

4.5 Multas

De acordo com o artigo 96 do Código de Processo Civil, configurada litigância de má-fé o responsável deverá reverter as sanções pecuniárias impostas em favor da parte contrária.

Dessa forma, as partes respondem pelos seus danos processuais. Consigne-se, a referida lei 13.105/2015, em seu artigo 80 enumera as causas de responsabilização, destaque-se: i) deduzir pretensão ou defesa contra texto de lei ou fato incontroverso, ii) alterar a verdade dos fatos, iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal, iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo, v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, vi) provocar incidente manifestamente infundado, vii) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

De acordo com o artigo 81 do mesmo Diploma legal, o juiz verificando a má-fé do litigante imputar-lhe-á multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, porém quando o valor da demanda for irrisório poderá ser arbitrada indenização no importe de 10 (dez) salários-mínimos (§2º).

4.6 Ônus Sucumbenciais

Trata-se de remuneração destinada aos advogados que atuam nas demandas judiciais, com base legal no artigo 22 do Estatuto da OAB¹⁹, pelo qual é assegurado

¹⁸ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil.

¹⁹ Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos

ao inscrito deste conselho de classe a percepção da verba em contraprestação dos serviços advocatícios judiciais.

No que tange as causas de divórcio e partilha de bens, a regra utilizada é a do artigo 86, acima descrito, distribuindo-se igualmente as despesas entre as partes, tendo em vista que pelo princípio da causalidade, presume-se que ambas deram causa à ação, ainda que não se tenha acordo sobre a propositura da mesma, ou seja, ainda nos casos dos divórcios litigiosos.

Conforme exposto, a distribuição da sucumbência deverá obedecer ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, na hipótese ilustrada, da divisão de 04 (quatro) imóveis, cada um no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando-se em consideração que na divisão igualitária cada parte teria o proveito econômico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o valor mínimo dos honorários advocatícios – 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico – chegaria a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada uma das partes.

Portanto, ainda que não sejam necessárias despesas com honorários periciais, bem como não sejam arbitradas multas nos litígios, matérias já abordadas nos tópicos 4.3 e 4.4, respectivamente, o custo para uma ação de divórcio e partilha de bens perfaz o montante de R\$ 151.677,08 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos), levando-se em consideração o custeio tanto do Autor, tanto do Réu, os quais não têm à disposição o deferimento do benefício de gratuidade de justiça.

4.6.1 Dever Profissional do Advogado de Informar Riscos da Demanda

Em geral os litigantes do processo judicial de divórcio e partilha são estranhos às rotinas do Poder Judiciário, considerados por isso, litigantes eventuais. Dessa forma, as partes têm dificuldades de reconhecer os obstáculos ao acesso à justiça, assim como sobre a melhor forma de resolução do litígio e a abrangência dos seus riscos.

4.7 Tributos às Fazendas Públicas Sobre Excesso de Meação

Com isso, caso a partilha dos bens seja adstrita ao valor de meação, inexistente a transmissão de propriedade do acervo patrimonial, uma vez que o acervo durante o casamento sempre pertence suas partes sob o instituto da mancomunhão e a divisão se traduz apenas na individualização desses bens²⁰.

Ocorre que, as transmissões de bens imóveis e direitos constituem fatos geradores de impostos previstos na Constituição Federal, que são: i) ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e ii) ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação). Dessa forma, o processo de partilha pode ser fruto desses tributos.

O ITBI é um imposto cuja arrecadação tem como beneficiário os municípios, previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, enquanto o ITCMD é de competência estadual e tem previsão no artigo 155, inciso I, da Carta Magna. Ambos abrangem o fato gerador da transmissão de bens imóveis, negócio jurídico que nas ações de divórcio pode ocorrer de forma voluntária, pela resolução consensual, ou de maneira obrigatória, por decisão imposta do juízo.

Trata-se de um imposto de reposição, cujo contribuinte é sempre o beneficiário da doação, quem deverá arcar com o pagamento de 4% (quatro por cento) incidente sobre a parte recebida em liberalidade, quando os bens ou direitos tenham até aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) nos termos dos artigos 10 e 26, inciso I, da lei estadual nº 7.174/2015²¹.

O ITBI por outro lado, incidirá sobre a proporção do bem imóvel que exceder a meação, quando esta ocorrer de forma onerosa, havendo compensação entre as partes. Em se tratando de imposto municipal, exemplifica-se a alíquota utilizada na cidade Macaé, cujo percentual atinge 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis de acordo com os artigos 109, 110, VI, b, 112 e 113, inciso II, do código tributário municipal²².

Portanto, nos divórcios consensuais, é importante levar em consideração as despesas de contribuição fiscal que condicionam a partilha dos bens e direitos

²⁰ Maior, I. (2016). ITBI e ITCMD: incidência sobre partilha de bens em divórcio. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 3009.

²¹ Lei nº 7.174 de 28 de Dezembro de 2015. Dispõe Sobre o Imposto de Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), de Competência do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ

²² Código Tributário do Município de Macaé-RJ. Define atribuições e competências, e das obrigações de fazer e não fazer. Estabelece as Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis no Município, Instituído em Definitivo o Código Tributário do Município. Macaé.

quando há excesso sobre a meação de um dos cônjuges, pois como visto, alteram as expectativas financeiras do processo e por isso devem ser informadas aos clientes.

5. O acesso à justiça no PJERJ

De acordo com a obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no contexto mundial ocorreram ondas renovatórias, as quais trouxeram ao Poder Judiciário soluções para o distanciamento social, para o efetivo exercício do direito subjetivo de ação.

Com isso, será possível perceber que o desenvolvimento dessa máquina pública permanece carente de soluções para propiciar o amplo acesso à justiça para todos os demandantes, ao passo que também será exposta a breve evolução desse direito.

6. Meios alternativos para evitar conflitos judiciais

Levando-se em consideração os altos custos inerentes à propositura das ações judiciais, bem como, considerando que em economias de mercado é quase impossível a redução de custos com a contratação de profissional advogado, sem que ao mesmo tempo haja uma redução da própria qualidade dos serviços, em razão da complexidade e competência que são exigências da postulação em juízo, vale trazer algumas medidas alternativas capazes de diminuir os obstáculos para finalidade de divórcio e partilha de bens.

6.1 Acordo de Divórcio e Partilha em Cartório Extrajudicial

Em 2007, por meio da Lei nº 11.441, criou-se a previsão legal para dissolução do casamento por meio do divórcio processado pelos cartórios extrajudiciais.

Cumprido esclarecer, para a validade do divórcio extrajudicial será necessário: i) consenso dos cônjuges pelo divórcio, ii) assistência obrigatória de advogado que poderá ser o mesmo profissional para ambas as partes e iii) ausência de filhos incapazes.

Imprescindível dizer que o processo no cartório de notas poderá ser concluído até no mesmo dia, ficando as partes imediatamente divorciadas.

Superada descrição no que se refere ao cumprimento das formalidades do negócio jurídico, é importante detalhar as vantagens econômicas da pactuação.

De acordo com os itens 15.1 e 15.1.1 da Tabela de honorários da OAB²³, o custo mínimo para contratação de advogado para atuação no divórcio amigável será de R\$ 7.700,77 (sete mil e setecentos reais e setenta e sete centavos), mais o percentual mínimo de 5% (cinco) por cento sobre o valor dos bens da partilha.

Da mesma forma que nos divórcios litigiosos é válido acrescentar à remuneração do profissional advogado as despesas de ao menos uma consulta verbal, bem como da diligência de acompanhamento das partes no cartório extrajudicial, tendo em vista tal necessidade para que tudo ocorra conforme o melhor interesse dos clientes, valores que estão previstos, respectivamente, nos itens 1.1 (R\$ 1.375,14 – mil trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos) e item 1 (R\$ 1.375,14 - mil trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

Dessa maneira, levando-se em consideração o mesmo exemplo da partilha de bens de um casal com 4 (quatro) imóveis, cada um no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor total para contratação de advogado particular é de R\$ 30.451,05 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e um e cinco centavos), despesa a ser dividida entre as duas partes.

Somente com a contratação de advogado particular a economia é notória, principalmente porque um único advogado pode assistir as duas partes, bem como o percentual fixado à partilha de bens é a metade em relação à alíquota das dissoluções litigiosas, enquanto que no mesmo exemplo hipotético, na esfera judicial litigiosa, as partes deveriam custear a despesa de R\$ 103.102,30 (cento e três mil, cento e dois reais e trinta centavos), conforme já abordado no tópico 4.1.1, ou seja, uma economia de R\$ 72.651,25 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), pela contratação de dois patronos.

No que se refere aos emolumentos administrativos para confecção da escritura pública de divórcio e partilha, seu valor é bem abaixo do necessário ao ajuizamento de uma ação, conforme abordado no item 4.2.1. De acordo com o item 1 da tabela 7 da portaria nº 2.881/2019²⁴, da CGJ do Rio de Janeiro, as escrituras públicas com valor declarado de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), terão o custo fixo de R\$ 1.773,48 (mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que representa uma economia de R\$ 6.801,30 (seis mil, oitocentos e um reais e trinta centavos).

²³ Ordem dos Advogados do Brasil seção Rio de Janeiro. *Tabela de Honorários Advocatícios Dezembro/2020*.

²⁴ CGJ/RJ. *Portaria de Custas Extrajudiciais*. Dispõe sobre o valor dos emolumentos administrativos na via extrajudicial.

Outro ponto é que na via extrajudicial não há despesa de sucumbência, tendo em vista que não há disputa, parte vencida, ou perdedora, condição essencial à condenação, o que também representa uma economia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para as partes, consoante abordado no tópico 4.5.

Portanto, entre a contratação de advogado particular e a confecção de escritura pública de divórcio no tabelionato de notas, na situação hipotética em análise, as partes deverão se preparar para o custeio de R\$ 32.224,53 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), montante que representa uma economia total de R\$ 119.452,55 (cento e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), se comparado aos custos do ingresso pela via judicial litigiosa, vide tópico 4.5.

6.2 Acordo para Homologação de Composição Extrajudicial CPC/2015

Os incisos I e III do artigo 515 do Código de Processo Civil²⁵ determinam a mesma hierarquia tanto para as decisões judiciais que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, como para as decisões de homologação judicial dos acordos negociados fora dos processos.

A importância dessa possibilidade de reconhecimento judicial do acordo entre as partes nas ações de família reside em duas situações, a primeira é que por força do §1º do artigo 1.571 do Código Civil²⁶ para dissolução do casamento as partes devem obrigatoriamente recorrer a via do divórcio, inclusive sequer poderiam alienar bens imóveis adquiridos na sociedade conjugal, senão com a partilha destes, a segunda razão para homologação do acordo é o fato da impossibilidade de fazê-lo pelo cartório de notas, nas situações em que há interesse de menores.

Trata-se do divórcio judicial consensual, processo no qual as partes poderão ingressar em juízo com o mesmo advogado, desde que estejam em total sintonia.

As despesas com o feito para a contratação de advogado são correspondentes ao caso de divórcio extrajudiciais, item 6.1, à exceção de que não será necessário o custeio da diligência de acompanhamento em cartório, perfazendo, por isso o montante de R\$ 29.075,91 (vinte e nove mil, setenta e cinco reais e noventa e um centavos), para assistências das duas partes.

²⁵ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

²⁶ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.


Diferente do que ocorre nas ações de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens, no divórcio consensual inexistente o dever de pagamento da taxa judiciária, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor global dos pedidos, sobre os bens a serem partilhados, somente havendo incidência desta verba sobre o pedido de divórcio, desde que haja homologação de plano pelo juízo nos termos do acordo. Em razão da taxa judiciária ser a maior despesa judicial dessas ações, tem-se que a pactuação gera uma boa economia financeira.

Sendo assim, a taxa judiciária que seria calculada sobre o valor dos pedidos, por força da decisão nº 60.436/2001 da CGJ/RJ, publicada no Diário Oficial de 12/12/2001, fls. 51-52, como dito, será dispensada²⁷.

Outro detalhe é que a citação dos interessados é prescindível, haja vista já integrarem o processo, fato que gera economia nas despesas de notificação, tais como de cópias e despesas com oficial de justiça, além é claro deste fato ser consequência de uma grande economia de tempo para resolução da demanda.

Diante disso, conforme GRERJ abaixo²⁸, exemplificando o valor das custas judiciais para homologação do divórcio litigioso em juízo:

GRERJ Eletrônica - Judicial

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ			NÚMERO DA GERA 10439708465-80		
NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES DE ARAUJO					
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: 142.308.397-07					
JUÍZO / CARTÓRIO: DIVÓRCIO/SEPARAÇÃO CONS./CONVERSÃO					
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: Comarca de Macaé					
COMARCA: Comarca de Macaé					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: GRERJ INICIAL					
TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	96,26	DISTRIBUIDORES-REG/B	2102-2	120,18
			TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	180,40
			20% (FETJ)	6246-0088009-4	24,03
			FUNPERJ	6898-0004245-5	10,82
			FUNPERJ	6898-0000208-9	10,82
			2%(DISTRIB)L6370/12	2701-1	2,40
SUBTOTAL		96,26			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	9,62	TOTAL	454,53	

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 02/02/2021 PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



Figura 4 – GRERJ Eletrônica TJRJ – Processo Consensual
 Fonte: TJRJ (2021)

Desse modo, para situação hipotética em estudo, do divórcio consensual envolvendo uma sociedade conjugal titular de 4 (quatro) imóveis, no valor de R\$

²⁷ Controladoria Geral de Justiça do estado do Rio de Janeiro. *Divórcio ou Separação Consensual*.

²⁸ Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro. *GRERJ Eletrônica*.

100.000,00 (cem mil reais) cada, tem-se que a despesa atinente à homologação do acordo extrajudicial perfaz o montante de R\$ 29.530,44 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

7. Possíveis soluções do acesso à justiça no CPC/15

Como continuidade ao desenvolvimento das garantias do amplo acesso ao poder judiciário, o Código de Processo Civil faz previsão de mecanismos capazes de atenuar os obstáculos de postulação em juízo, o que se passa a expor.

7.1 Deferimento Parcial da Gratuidade de Justiça

Cappelletti e Garth (1998), embora descrevam o alto custo do processo judicial como um obstáculo à justiça, ao mesmo tempo delimitam que em uma economia de mercado, os servidores, advogados, todos os envolvidos no Poder Judiciário, em geral, devem perceber boa remuneração para manter a qualidade dos serviços prestados, já que nesse sistema financeiro, para os autores, quanto melhor o pagamento, melhor o resultado dos serviços.

Sob o crivo do princípio da razoabilidade, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, 2015), prevê em seu artigo 98, §5º, a possibilidade de o magistrado deferir o benefício da gratuidade de justiça de forma parcial em relação a alguns ou a todos os atos do processo, ou reduzindo as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do feito.

Dessa forma, será possível a diminuição dos encargos financeiros dos processos sobre as partes, ao mesmo tempo em que os demandantes também irão contribuir com a manutenção do Poder Judiciário pelo pagamento dos emolumentos descobertos da gratuidade de justiça parcial, fazendo com que exista um juízo de ponderação entre os custos do processo e a condição financeira vivenciada pelos litigantes em cada caso concreto.

7.2 Parcelamento das Despesas

Em regra, incumbe ao autor da demanda adiantar todas as despesas relativas do seu processo, inclusive para os atos determinados pelo juiz. Entretanto, o artigo 98, §6º do CPC prevê a possibilidade de o juiz deferir o parcelamento das despesas processuais que o autor deva antecipar no processo (Lei nº 13.105, 2015).

Trata-se da garantia de acesso à justiça às partes que não têm condições de efetuar o pagamento integral e antecipado das despesas, seja pela atual conjuntura

do processo, ou até pela necessidade de custear atos processuais elevados, a exemplo dos honorários para realização de perícias médicas.

7.3 Correção do Valor Atribuído à Causa de Ofício

De acordo com o artigo 291 do Código de Processo Civil, toda demanda judicial deverá ter um valor atribuído, ainda que não se tenha proveito econômico imediatamente auferível (Lei nº 13.105, 2015). Isso porque o valor da causa é parâmetro de cálculo para as custas judiciais, bem como à estimativa dos honorários advocatícios de sucumbência.

O advogado enquanto representante dos interesses de seu cliente atribui na petição inicial o valor da causa que entende adequado. Nas ações de partilha, o valor atribuído será sempre o do bem objeto desse pedido de divisão. Por exemplo, havendo 2 (dois) imóveis para partilha, sendo estes avaliados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tal quantia deverá ser indicada como valor da causa.

Trata-se de mera estimativa, visto que não é necessária contratação de avaliadores particulares ou judiciais para indicação do valor da demanda. Ocorre que, a incorreção do valor atribuído à demanda acarreta prejuízos às partes, pois, assim como o profissional pode entender à causa um valor adequado, condizente, também existe o risco de referenciá-la em valor exorbitante.

Diga-se, no exemplo retro, seja o valor em questão efetivamente ao preço de mercado dos bens, por outro lado caso o advogado tenha atribuído o dobro do valor à causa, ou seja, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), as partes por consequência pagariam praticamente o dobro das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios.

Vale questionar, por isso, o fato de o próprio advogado ter o poder de atribuir o valor das causas, ao passo que este é o parâmetro para sua própria remuneração quando do provimento de sentença com a condenação das partes aos honorários de sucumbência.

Atendendo a necessidade de fiscalização recíproca nos processos, o Código de Processo Civil permite, além das impugnações dos réus, aos magistrados a correção de ofício do valor atribuído às causas, de acordo com o artigo 292, §3º, veja-se: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (Lei nº 13.105, 2015).

Importante dizer, somente ao réu, em preliminar de contestação, cabe a impugnação do valor da causa quando este disser respeito a livre estimativa do autor, em razão da inexistência de produto econômico diretamente aferível, reservando-se ao juiz a competência para correção somente quando verificado que o conteúdo patrimonial não correspondente ao perseguido no processo, ou requerido pelo Postulante. (Theodoro, 2018).

Com isso, verificado que o valor arbitrado pelo Autor não condiz com a estimativa da ação, o réu deverá em preliminar de contestação apresentar sua impugnação ao valor da causa, sob pena de preclusão, conforme redação do artigo 337, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, 2015).

8. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, é possível depreender que o custo das ações de divórcio e partilha sobrecarregam os ligantes em juízo. Apesar das inovações advindas do Código de Processo Civil, com previsão de parcelamento de custas, deferimento parcial de gratuidade de justiça e da correção do valor da causa, em regra as despesas ainda permanecem elevadas.

De acordo com a parte final do item 4.6, no exemplo hipotético da partilha de bens avaliados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), há como despesa às partes pelo menos a quantia de R\$ 151.677,08 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos). Ora, o sistema judiciário não é parte do casamento, por outro lado, inevitável observar que o custo do divórcio tem como terceiro beneficiário a manutenção deste.

Em que pese existir discussões a respeito da redução de honorários advocatícios sucumbenciais, vale acrescentar que o tema é emblemático, haja vista que nas sociedades de livre mercado os melhores profissionais tendem a ter elevadas remunerações.

Do mesmo modo, os servidores do poder público devem perceber excelentes rendimentos, ao passo que são responsáveis pelo bom andamento dos litígios. De certo, que a remuneração desses corresponde quase a totalidade das despesas do Poder Judiciário no País, contudo, vale dizer que a consequência do trabalho desses profissionais também promove a arrecadação de receitas necessárias à manutenção dos órgãos judiciais.

Como cediço, o desenvolvimento do acesso à justiça é notório na história brasileira, com o surgimento das defensorias públicas, da instituição dos juizados de

pequenas causas, bem como pela presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência econômica do Código de Processo Civil, transparecendo a conjuntura de acesso integral de solução de conflitos.

Visto que as ponderações dos magistrados ao deferimento da isenção de custas levam em consideração o contexto populacional vivenciado no Brasil, isto é, com as condições de miserabilidade existentes, tem-se que a gratuidade de justiça é um benefício a ser ponderado pela reserva do possível.

Portanto, é válido dizer que as soluções do acesso à justiça são desenvolvidas em conjunto com o desenvolvimento da sociedade, porque com a atenuação da condição de miserabilidade o Estado conseguiria estender o parâmetro para o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, já que há a necessidade de priorizar as classes menos abastadas.

Logo, enquanto não se tem o acesso jurisdicional integralmente gratuito, como funciona no sistema de saúde pública do País, os juízes têm como atuais ferramentas de ponderação de recursos, conforme cada caso, a isenção parcial, o parcelamento de custas e a correção do valor da causa, conforme mencionado.

REFERÊNCIAS

Alcides, S. (2009). *F, L e R: Gândavo e o ABC da Colonização*. Casa Rui Barbosa. Recuperado de <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02025918/document>

Calmon, E. (2010). Uma Justiça Cara, Confusa, Lenta e Ineficiente. Discurso de posse da então Ministra do Conselho Nacional de Justiça. *Revista JusBrasil*. Recuperado de <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2367760/uma-justica-cara-confusa-lenta-e-ineficiente>

Cappelletti, M. & Garth. (1998). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor.

Conselho Nacional de Justiça. (2020). Relatório Justiça em Números 2020. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Deliberação nº 124 de 20 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre recomendações ao funcionamento da Defensoria Pública estadual. Diário Oficial. Rio de Janeiro – RJ. Recuperado de [https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/5485-DELIBERACAO-CS-DPGE-N%C2%BA-124-DE-20-DE-DEZEMBRO-DE-2017#:~:text=4%C2%B0%20%2D%20Presume%2Dse%20absolutamente,da%20pessoa%20natural%20quando%2C%20cumulativamente%3A&text=do%20servi%C3%A7o%20de%20assist%C3%A2ncia%20jur%C3%ADdica,10%20\(dez\)%20sal%C3%A1rios%20m%C3%ADnimos](https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/5485-DELIBERACAO-CS-DPGE-N%C2%BA-124-DE-20-DE-DEZEMBRO-DE-2017#:~:text=4%C2%B0%20%2D%20Presume%2Dse%20absolutamente,da%20pessoa%20natural%20quando%2C%20cumulativamente%3A&text=do%20servi%C3%A7o%20de%20assist%C3%A2ncia%20jur%C3%ADdica,10%20(dez)%20sal%C3%A1rios%20m%C3%ADnimos)

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

Controladoria Geral de justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Divórcio ou Separação Consensual*. Recuperado de <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1042461/31.pdf>

Controladoria Geral de Justiça. *Portaria CGJ nº 2.882/2019*. Recuperado de <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/6944798/novas-custas-2020.pdf>

Lei n. 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm

Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.441&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Lei n. 7.174 de 28 de dezembro de 2015. Dispõe Sobre o Imposto de Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), de Competência do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ. Recuperado de <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/38c6d405dd5c89fd83257f1f006deb65?OpenDocument>

Lenza. P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 21ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

Lei Complementar n. 282/ 2018. Define atribuições e competências, e das obrigações de fazer e não fazer. Estabelece as Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis no Município, Instituído em Definitivo o Código Tributário do Município de Macaé. Recuperado de <http://www.macaee.rj.gov.br/semfaz/leitura/noticia/novo-codigo-tributario-municipal-e-publicado>

Maior, I. *ITBI e ITCMD: incidência sobre partilha de bens em divórcio*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2016, n. 3009. Recuperado de <http://jus.com.br/revista/texto/20083>

Martins, L. Custas judiciais: quem paga a conta da justiça? Conjur, 24 de jan. de 2020. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica>

Ordem dos Advogados do Brasil seção Rio de Janeiro. *Tabela de Honorários Advocatícios Dezembro/2020*. Recuperado de https://www.oabrij.org.br/sites/default/files/tabela_12_2020_site.pdf

Theodoro, H. (2018). *Curso de Direito Processual Civil*. 59ª Edição. Rio de Janeiro – RJ. Editora Forense.

Tribunal Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (2020). *TJRJ em Números – Outubro 2020*. Recuperado de <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/7096154/tjerj-numeros-setembro-2020.pdf/a51e615d-0af8-b449-d746-4289458d7a06?version=1.7>

Tribunal Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. *Período Republicano: Linha do Tempo*. Recuperado de <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/museu/museu/evolucao-historica-do-tj/rj/periodo-republicano>